



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.522 - SP (2011/0291819-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA REIS COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ZAIRA REIS COSTA FRUGOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA MARQUES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.522 - SP (2011/0291819-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicável ao caso a Súmula 7 STJ.

Os agravantes afirmam não buscar o reexame de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.522 - SP (2011/0291819-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 2407/2408):

Trata-se de agravo interposto por MARIA REIS COSTA - ESPÓLIO e OUTRO contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 2174):

Usucapião Especial (CF, art. 183) - Autores que detêm a posse de imóvel com animus domini e por tempo superior a vinte anos - Interrupção da Prescrição Aquisitiva - Inocorrência - Não se pode ter como interrompido o período aquisitivo dos autores em virtude de ação possessória ajuizada anteriormente, da qual não foram partes - Precedentes - Ação possessória julgada extinta sem análise do mérito por carência da ação que não tem o condão de interromper o prazo prescricional - Decisão mantida - Recurso improvido.

Os agravantes alegam violação dos arts. 42, §3º, 458, II, 535 do Código de Processo Civil e 199, I, do Código Civil.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, incide a Súmula 7 do STJ. Os agravantes afirmam estar provado que tinham em seu favor mandado de reintegração de posse, que em seu entender interromperia o prazo para a usucapião alegada pelos agravados. Do acórdão recorrido, porém, consta que (e-STJ fl. 2175):

Na ação possessória que foi ajuizada por João Boaventura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, os ora autores não foram partes, não tendo sido citados, de modo que o comando judicial proferido naquela ação não tem eficácia contra eles, não tendo, ainda, o condão de interromper ou mesmo suspender o lapso temporal aquisitivo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0291819-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 124.522 / SP**

Números Origem: 195393 364232479 6320871993 91318924020048260000 994040337677

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA REIS COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ZAIRA REIS COSTA FRUGOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA MARQUES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Especial (Constitucional)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA REIS COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ZAIRA REIS COSTA FRUGOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA MARQUES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.